



Número: **8026111-30.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Ramos Reis**

Última distribuição : **15/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000199-18.2024.8.05.0069**

Assuntos: **Liminar, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CORRENTINA (AGRAVANTE)	FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA (AGRAVADO)	VAGNER ROCHA DE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60506357	16/04/2024 17:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026111-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA
Advogado(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA AGUIAR (OAB:GO48817-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CORRENTINA contra decisão interlocutória da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina/BA, nos autos do processo nº. 8000199-18.2024.8.05.0069, em que litiga com SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA. A decisão questionada concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada.

Inicialmente, deve-se avaliar se estão presentes os seus requisitos de admissibilidade antes de ingressar no exame da irresignação. Da análise dos autos do recurso e do processo de origem, verifico que o agravo de instrumento em foco não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O réu interpôs dois recursos contra a mesma decisão de origem: embargos de declaração e este agravo de instrumento. A interposição do segundo recurso ocorreu sem que o primeiro tivesse sido apreciado.

É base do processo civil o princípio da unirrecorribilidade. Segundo este, não é



possível a utilização concomitante de dois recursos contra uma única decisão. O professor Fredie Didier Júnior esclarece o tema:

De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava prevista no art. 809

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 110).

Firme, nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no PUIL 1.504/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 105, I, "f", CF). SEQUESTRO DE BENS DECRETO-LEI N. 3.240/41. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE OBSTA O



PROCESSAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL: POSSIBILIDADE QUANDO A DECISÃO É GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

3. O princípio da unirrecorribilidade é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novos embargos. Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.453.119/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.

(...)

(Rcl n. 40.302/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Insta pontuar o quanto consignado no art. 1.024, do CPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. (G.n.)

A previsão é lógica: uma parte que tempestivamente apresentou recurso não pode ser



prejudicada caso a outra parte posteriormente apresente embargos de declaração.

O presente caso não se amolda à previsão normativa. Os §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC disciplinam as hipóteses em que a parte *embargada* apresentou recurso diverso na pendência de julgamento dos embargos de declaração. Já o presente agravo de instrumento foi interposto pelo próprio *embargante*.

Cabia à parte inconformada com a decisão opor embargos de declaração – caso entendesse haver vício – ou apresentar agravo de instrumento questionando o julgado. Jamais os dois simultaneamente. A parte não pode apresentar múltiplos recursos na esperança de que um deles venha a ser atendido até que a decisão seja revista.

Ademais, conhecer do recurso de agravo de instrumento, o qual pretende obter manifestação desta instância recursal quando ainda pendente a matéria de apreciação em embargos de declaração, afronta ao princípio do juiz natural. Ainda, não estando consolidada a decisão de origem, poderia incorrer em exame de tema não apreciado na primeira instância, levando a indevida supressão de instância.

Corroborando o entendimento sobre o não cabimento do recurso, estão os seguintes precedentes de Tribunais de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - AI: 80181406720198050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/12/2020)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU



AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DE ORIGEM OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 80127845720208050000, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente, em face da decisão proferida pelo D. Juízo a quo, interpôs embargos de declaração. Porém, antes do seu julgamento, interpôs o agravo de instrumento ora em análise. 2. Conclui-se que foi violado o princípio da unirecorribilidade, o que impede o conhecimento do segundo recurso, qual seja, o presente agravo. 3. Recurso não conhecido.

(TJ-RJ - AI: 00294966920238190000 202300240948, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 04/05/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por violação ao princípio da unirecorribilidade.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2024.



Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

